

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	28/ 8 / 00		
D.O.U.	29 / 8 / 00	Seção	1E P. 9
ATO:	PM. 1344	28/8/00	
D.O.U.	29 / 8 / 00	Seção	1E P. 9



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Universidade do Amazonas		UF: AM
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000455/98-99, 23001.000107/99-93 e 23123.003079/97-17*:		
PARECER Nº: CNE/CES 723/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com as informações do Relatório SESu/CGLNES 0106/2000, votamos pela aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Amazonas, Instituição Federal de Ensino Superior, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manaus, Estado do Amazonas.

Brasília-(DF), 8 de agosto de 2000.

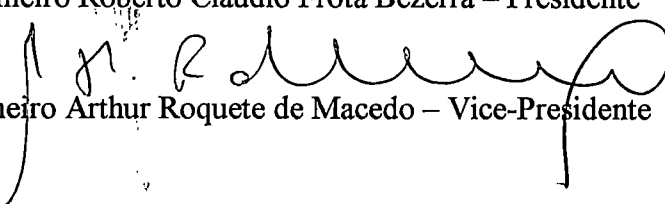

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

* e 23001.000301/99-04

723/000

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0106 / 2000

Processo : 23001.000455/98-99
23001.000107/99-93
23123.003079/97-17
Interessado : Universidade do Amazonas
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade do Amazonas destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas do Ensino Superior, tendo retornado visto que foi protocolada denúncia junto ao Conselho Nacional de Educação, na qual o denunciante relata irregularidades cometidas durante o processo de transferência da Escola de Enfermagem de Manaus, anteriormente vinculada à Fundação Nacional de Saúde – FNS, para a Universidade do Amazonas. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha, anteriormente, a sua carga.

A denúncia mencionada, autuada sob o nº 23001.000301/99-04, foi considerada insubsistente nos termos da informação nº 0069/2000-CGLNES/SESu/MEC.

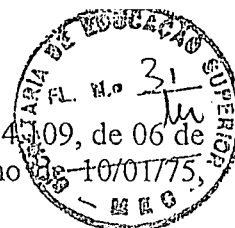
Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto e regimento geral vigentes e 3 vias da proposta de estatuto.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e seu limite territorial de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da IFES, pessoa jurídica de Direito Público, mantida pela União como entidade da administração indireta na forma da legislação em vigor.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CFE nº 4.109, de 06 de dezembro de 1974, homologado pelo Sr. Ministro da Educação, por despacho publicado no DOU de 17/01/75.



A proposta estatutária em seus artigos 8º, § 2º, e 48, menciona a possibilidade de existência de *campi* em unidades fora de sede, desde que autorizados na forma da legislação pertinente.

O art. 4º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 6º e 24 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES (arts. 20 e 26), o qual, será provido pela forma prevista na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art.8º). O art. 33 da proposta determina que a organização e as atribuições destes órgãos serão fixadas no Regimento Geral.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 6º da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (institutos e faculdades), sendo que em sua estrutura se inserem colegiados de cursos (art. 32) atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais colegiados são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 12 e 17, § 1º, da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 12, I, submete a elaboração e ou reforma do estatuto, do regimento geral e do regimento da reitoria à legislação vigente. No art. 17, § 1º, "a", vale ressaltar que a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação é competência do Conselho de Ensino e Pesquisa da IES, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB.

Os arts. 66 a 72 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade.

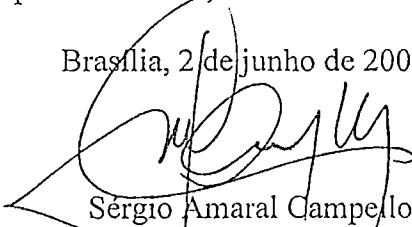
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

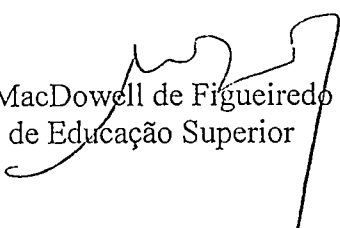
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade do Amazonas, Instituição Federal de Ensino Superior, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manaus, Estado do Amazonas.

Brasília, 2 de junho de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior

